

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO SEURB/PMB

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2017

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSORCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO.

A empresa VETEC ENGENHARIA LTDA., com sede na Rua Olímpadas, 100 - 2º andar, bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04551-000, inscrita no CNPJ sob o nº 52.635.422/0001-37, licitante interessada no procedimento licitatório em epígrafe, neste ato representada por Procurador, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, vem tempestivamente, à presença de V.Sa., apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO Nº 002/2017**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O julgamento de Habilitação das licitantes para a Licitação nº 002/2017 apresenta equívocos que, caso sustentados, eivam de vícios irremediáveis todo o procedimento de contratação pública.

I. DA TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

Conforme previsão editalícia, item 16, é admissível, as licitantes apresentar impugnação ao recurso administrativo a todas as decisões de julgamento da Administração Pública, em conformidade aos preceitos contidos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. Restando, por conseguinte, tempestivo o presente instrumento que visa sanar possíveis ilegalidades, falhas e vícios que podem acometer o processo de julgamento para o processo licitatório em tela, uma vez que a decisão ora combatida, noticiando o resultado do julgamento de Habilitação das participantes deste certame, ocorreu em Sessão Pública de 03/04/2018 com publicação em 04/04/2018.

Segundo a dicção da Lei de Licitações e do próprio instrumento convocatório tem-se que o último dia do prazo para apresentação desta impugnação é o dia 17/04/2018, o que denota a presença do requisito da tempestividade.

I. DO EFEITO SUSPENSIVO DETERMINADO PELO ARTIGO 109, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93

O artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93 determina a atribuição de efeito suspensivo para aqueles recursos interpostos em face de decisão que apreciou a habilitação dos licitantes e julgou as propostas apresentadas, como se vê em textual:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

RECEBIDO

Em: 17/04/18

Julgamento 15:30h

RECEBIDO

Em: 17/04/18

Protocolo 02/SEURB/PMB

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas; (...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...)" (grifamos)

Desta feita, requer-se que esta impugnação seja recebida em seu efeito suspensivo, de forma que, até sua apreciação, não sejam realizados quaisquer outros atos de continuidade do certame em questão.

II. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO

A Comissão Permanente de Licitações - CPEL da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS tornou público seu julgamento de Habilitação das licitantes, para a CONCORRÊNCIA em epígrafe, como segue:

"ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Ao terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 09:30 horas no auditório da SEGEP (térreo), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada através do Decreto nº 88.807/2017-PMB, tendo como Presidente a Sr. Monique Soares Leite e membros Otávio da S. Machado Bala e Monica Meireles Franco, para o julgamento da fase de habilitação da licitação na Modalidade CONCORRÊNCIA N.º 02/2017-SEURB, do tipo TÉCNICA E PREÇO, que tem por objeto a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO. Dando prosseguimento aos trabalhos, de acordo com o art. 43, Inc. 1 a IV da Lei 8.666/93 e suas alterações, houve a realização do credenciamento de uma nova representante em substituição ao que havia sido credenciado na sessão anterior pela licitante CONSÓRCIO OTZ - LOGIT. Em seguida, foram apresentados os envelopes de proposta técnica e de preços no total de 20 (vinte), sendo 10(dez) relativos às propostas técnicas e 10(dez) pertinentes às propostas de preços, sendo constatada a inviolabilidade por todos os presentes. Registra-se a presença dos representantes credenciados pelas seguintes licitantes: CONSÓRCIO OTZ – LOGIT (composto pelas empresas: OTZ ENGENHARIA LTDA e LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA); CONSÓRCIO MAIA MELO/A&T/URBTEC (composto pelas empresas MAIA MELO ENGENHARIA LTDA, A&T ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA, e URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA); PROSUL - PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA; CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO (composto pelas empresas URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, PENTAGONO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA, e OFICINA ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA); VETEC ENGENHARIA LTDA; CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO (composto pelas empresas EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA), CONSÓRCIO MOBILIS (composto pelas empresas ARCHITECTUS SIS, ATP ENGENHARIA LTDA, e ZEEV CONSULT ENGENHARIA EIRELI) e CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA/ENGEVIX/TECNOTRAN/ORV (composto pelas empresas QUANTA CONSULTORIA LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, e ORV ENGENHARIA LTDA). Em seguida, a Comissão julgamento: O Consórcio BRT CENTENÁRIO QUANTA/ENGEVIX/TECNOTRAN/ORV não apresentou nenhuma certidão relativa às Infrações trabalhistas, descumprindo, assim, o subitem 8.2.6 do Edital; CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO (Egis/Sanevias) não apresentou Atestado de Visita Técnica ou Declaração formal do responsável técnico referente à vistoria aos locais de prestação dos serviços, eis que o Atestado juntado pelo Consórcio está emitido apenas em nome de uma das Integrantes do Consórcio, sendo anterior à sua constituição (termo de compromisso) e não está em nome de nenhum representante do Consórcio ou da empresa líder, motivo pelo qual, na esteira do parecer técnico, houve o descumprimento ao subitem 8.5.8 do Edital; a licitante GPO SISTRAN ENGENHARIA LTDA não apresentou Licença de Funcionamento, violando assim o subitem 8.1.4 do Instrumento Convocatório; já o CONSÓRCIO OTZ - LOGIT apresentou declarações contraditórias relativamente à existência ou não de compromissos financeiros firmados, descumprindo, desse modo, o subitem 8.3.4 do Edital; além disso, o

referido Consórcio não colacionou a Certidão de Infrações Trabalhistas em nome da empresa LOGIT, restando, também violado o subitem 8.2.6 do Edital; **CONSÓRCIO SENER SETEPLA** - ECR deixou de apresentar Alvará de Funcionamento em nome de cada uma das consorciadas, descumprindo, desse modo, o subitem 8.1.4 do Edital. Destarte, a Comissão Licitante registra o fato de que não conseguiu conferir a autenticidade da Certidão de registro da Pessoa Jurídica A&T integrante do **CONSÓRCIO MAIA MELO/A&T/URBTEC**, sendo que, porém, nesta sessão foi argumentado pelo representante legal o fato de que a Certidão do CAU da mesma pessoa jurídica foi devidamente colacionada, razão pela qual, a Comissão entende pelo suprimento da exigência contida no subitem 8.5.1 do Edital. Todas as demais licitantes atenderam, no entendimento desta Comissão e da Subcomissão Técnica, os requisitos estabelecidos no Edital Convocatório. Sendo assim, com base em toda análise efetivada, esta Comissão **DECLARA INABILITADAS** as seguintes Licitantes: **CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA/ENGEVIX/TECNOTRAN/ORV** por violação ao subitem 8.2.6 do Edital, **CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO (EGIS/SANEVIAS)** por violação ao subitem 8.5.8 do Edital; **GPO SISTRAN ENGENHARIA LTDA** por descumprir o subitem 8.1.4 do Instrumento Convocatório, **CONSÓRCIO OTZ-LOGIT**, por descumprir o subitem 8.3.4 do Edital assim como o subitem 8.2.6 do Edital, e, por fim, o **CONSÓRCIO SENER SETEPLA - ECR** por violação ao subitem 8.1.4 do Edital, conforme as razões delineadas retro. Esta Comissão, ainda com base em sua análise e no parecer a Subcomissão Técnica, **DECLARA HABILITADAS** as demais licitantes, a saber: **CONSÓRCIO MAIA MELO/A&T/URBTEC**, **PROSUL - PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA**, **CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO (URBANIZA/PENTAGONO/OFICINA)**, **VETEC ENGENHARIA LTDA** e **CONSÓRCIO MOBILIS**, por terem apresentado todas as Informações e atendido às exigências relativas à fase de habilitação. O representante do Consórcio MOBILIS solicitou a juntada de Instrumento de Procuração sem o erro material relativo a uma das empresas integrantes do Consórcio, a qual havia sido relacionada no instrumento de Procuração juntado na sessão de abertura. Considerando a ausência de licitantes inabilitados, esta Comissão Informa que o presente resultado será divulgado no Diário Oficial, estando os licitantes presentes cientes da abertura do prazo recursal, na forma do subitem 16.1, "a" do Edital Convocatório quanto aos licitantes ausentes, os quais restaram inabilitados, sendo que, quanto aos licitantes presentes o prazo recursal já começa a fluir com a ciência nesta sessão. O andamento do certame será divulgado através de publicações no Diário Oficial da União e do Município, estando, também, desde já cientes os presentes. Os autos ficarão disponíveis aos Interessados com o início do prazo recursal, podendo os licitantes Interessados obter vistas e solicitar cópias imediatamente após o término da presente sessão, dentro do horário comercial. O parecer da Subcomissão Técnica segue anexo à presente Ata. Sessão encerrada às 11:25h. E, nada mais havendo a ser tratado, assinam a presente Ata: (...)"

Em 09 de Abril o **CONSÓRCIO OTZ – LOGIT** e em 10 de Abril o **CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO**, FORMADO PELAS EMPRESAS **EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** apresentaram Recursos requerendo a sua habilitação.

Ocorre que a decisão de inabilitação pela Douta Comissão baseia-se em desatendimento a itens expressamente exigidos pelo Edital, razão pela qual entendemos que não ser cabível o acolhimento dos recursos.

Neste sentido, com base na Legislação Federal, alinhados mesmo aos princípios fundamentais do instituto licitatório, confiamos que esta impugnação mereça ser provida.

III. DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO, FORMADO PELAS EMPRESAS EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

A Razão da inabilitação foi a violação ao subitem 8.5.8 do Edital, conforme abaixo transcrevemos:

8.5.8. A licitante deverá ainda apresentar o Atestado de Visita técnica (NÃO OBRIGATÓRIA) ou a DECLARAÇÃO FORMAL de realização ou declínio de realização da Visita Técnica, em seu nome, de que ela, preferencialmente, por intermédio de integrante do seu quadro de Responsáveis Técnicos, visitou os locais de execução das obras a que se referem os serviços objeto do presente Edital, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução destes, até o último dia

útil imediatamente anterior à data de abertura do certame, conforme o item 9 do presente Edital.

Note-se que a visita é solicitada em nome da Licitante, sendo que o texto ainda permite um DECLARAÇÃO FORMAL de visita.

O Consórcio alega que a empresa SANEVIAS, tendo realizado individualmente a visita técnica anteriormente à formação do referido Consórcio, tal atestado poderia ser COMPARTILHADO com a empresa convidada para o referido Consórcio, assim dispensando uma nova declaração.

Tal argumento claramente é uma forma achada pelo Consórcio para tentar contornar a sua inabilitação. O item 8, subitem 8.5.8 é claro quando prevê que a Declaração é em nome da LICITANTE, ou seja, do Consórcio, o que não pode ser suprido pela simples declaração individual de uma das empresas que compõe o Consórcio. A solução que o Consórcio poderia ter adotado poderia ter sido simplesmente apresentar uma Declaração de Vistoria, o que não ocorreu. Portanto, a Douta Comissão agiu corretamente ao inabilitar este Consórcio.

Sobre os demais argumentos apresentados pela Licitante, que tenta pressionar e induzir esta Douta Comissão ao erro, citando Princípios do Direito, é de se prevalecer o da Formalidade dos atos processuais, que busca uma forma de garantia aos cidadãos de que a administração pública visa obedecer aos ritos e formas previstos em lei para o desenvolvimento de um processo administrativo. No caso em tela, o Edital apresenta uma lista de documentos obrigatórios na composição da proposta da Licitante, e que a sua não apresentação acarreta na INABILITAÇÃO do mesmo.

Portanto, face aos argumentos acima e no princípio da Boa Fé do Direito e Legalidade, entendemos que os recursos apresentados pelo CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO (EGIS / SANEVIAS) não devam prosperar, devendo esta Douta Comissão manter a sua inabilitação.

IV. DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO OTZ - LOGIT

A Razão da inabilitação foi a violação aos subitens 8.2.6 e 8.3.4 do Edital, conforme abaixo transcrevemos

a) Do não atendimento ao subitem 8.2.6

Note-se que o subitem 8.2.6 exige a apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas das empresas do Consórcio.

8.2. Documentos necessários à demonstração de regularidade fiscal e trabalhista:

(...)

8.2.6. Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas- CNIT, decorrentes de autuações, instituída pela Lei Municipal nº 9.209-A/16, podendo ser retirada através do link: consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR, para comprovar não terem sido autuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou outro órgão responsável.

O Consórcio tece os seguintes argumentos:

- a) (...) se uma das empresas consorciadas apresentar, está sanada a eventual ausência desses documentos por parte da outra;
- b) A CNIT é exigência fundada em Lei Municipal, não contemplada pela Lei no. 8666, que especificamente rege o presente Edital;
- c) O LOGIT apresentou CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) (...)
- d) A Consorciada LOGIT apresentou declaração autorizando a PMB (Prefeitura Municipal de Belém) para investigações complementares (...)

Tais argumentos claramente são uma maneira que este Consórcio tenta para remediar o irremediável e levar esta Douta Comissão ao erro, senão vejamos.

Não há que se falar em saneamento de uma Consorciada em relação a outra para efeito de Certidões. SE, por absurdo, fosse aceito que em um Consórcio apenas uma das empresas bastaria apresentar as devidas certidões, dispensando-se a todas as demais não apenas a sua apresentação como a sua posse, chegaríamos a uma situação onde a Administração Pública poderia contratar Consórcios formados por empresas completamente inidôneas, devedoras de impostos, respondendo a processos trabalhistas etc, o que afrontaria todos os Princípios dos Atos Administrativos, inclusive Constitucionais.

Sobre o argumento de que a CNIT é exigência Municipal e não federal, não há que prosperar, pois o que se tem é a contratação pelo Poder Público Municipal, portanto devendo a todas as Licitantes atender às exigências descritas no presente Edital.

Sobre a CNDT apresentada pela LOGIT, não supre a não apresentação da CNIT, razão pela qual não deve ser acatado o argumento.

Sobre a autorização de investigações complementares, também não supre, haja visto que o sub item 8.5.7 do Edital abaixo transcrito já prevê esta eventualidade, porém não visa suprir falhas ou esquecimentos de certidões ou outros documentos obrigatórios nas fase de Habilitação.

8.5.7. A SEURB/PMB poderá efetuar diligências para confirmar a veracidade das informações, caso julgue necessário.

Portanto, face aos argumentos acima e no princípio da Boa Fé do Direito e Legalidade, entendemos que os recursos apresentados pelo CONSÓRCIO OTZ - LOGIT não devam prosperar, devendo esta Douta Comissão manter a sua inabilitação.

b) Do não atendimento ao subitem 8.3.4

Note-se que o subitem 8.3.4 exige a apresentação de documentação OBRIGATÓRIA que descreva compromissos existentes com o poder público bem como documentos que comprovem idoneidade e capacidade financeira dos Consorciados.

8.3.4. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII (MODELO), de que um doze avos (1/12) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita para o Balanço Patrimonial, observados os seguintes requisitos:

a) A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e

b) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas;

c) Na hipótese da empresa licitante, não ter nenhum compromisso financeiro, assumido com a Prefeitura Municipal de Belém, bem como com os demais Municípios, Estado ou União ou ainda com entidades privadas fica a mesma dispensada de apresentar o exigido neste item isentando-se de atender referida exigência, devendo, entretanto, APRESENTAR DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DESSES COMPROMISSOS.

O Consórcio apresenta como argumento ter havido erro e que não haveria motivo para a sua desclassificação. Ora, pelos mesmos argumentos já citados anteriormente, é de se prevalecer o Princípio da Formalidade dos atos processuais, como forma de tornar isonômica a licitação para que ninguém seja beneficiado pelo próprio erro, assim é correta a decisão desta Comissão de inabilitação do referido Consórcio.

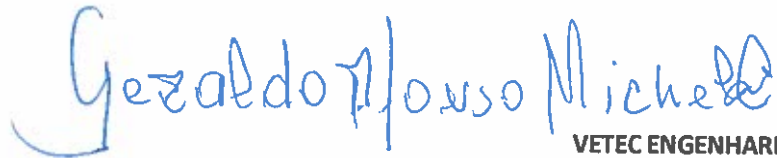
V. REQUERIMENTO

De todo exposto anteriormente, deflui, hialino, que decisão justa no presente caso será:

- 1) Negar provimento aos recursos dos CONSÓRCIOS BRT CENTENÁRIO, FORMADO PELAS EMPRESAS EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e OTZ – LOGIT; e
- 2) Manter a INABILITAÇÃO dos CONSÓRCIOS BRT CENTENÁRIO, FORMADO PELAS EMPRESAS EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e OTZ – LOGIT.

Isto posto, com foco no interesse público, o Recorrente requer seja acolhido o presente CONTRARECURSO ADMINISTRATIVO nos termos fixados na Lei Nacional das Licitações.

São Paulo, 16 de abril de 2018.



VETEC ENGENHARIA LTDA.
Geraldo Afonso Michelete
CPF: 127.663.646-68